



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **DANILO FORTE** - PMDB/CE.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, de 2011.**  
(Do Sr. Danilo Forte)

*Altera o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar o § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, a fim de disciplinar a forma de publicação do registro de preços no âmbito da Administração Pública.

Art. 2º O § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, Lei das Licitações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial, e, assim como as adesões, incluídos em um banco de dados único e centralizado, disponibilizado na Internet para acesso público.”  
(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Todo gestor reconhece que a forma de contratação por meio da adesão a atas de registro de preços existentes é uma excelente forma de dar agilidade aos processos licitatórios. No entanto, é forçoso reconhecer, também, que se trata de modo de contrato muito trabalhoso aos interessados, na medida da dificuldade que encontram ao procurar, pela Internet, as atas existentes e válidas.

Seria muito oportuna, por isso, a criação de um banco de dados único e centralizado a nível nacional, obrigando todos órgãos públicos

registrarem suas atas de registros de preços, e bem assim as respectivas adesões a eles.

Uma lei de iniciativa parlamentar que criasse uma obrigação – no caso a obrigação de publicar preços registrados junto à Administração Pública – ao Poder Executivo, e no âmbito de competência que já lhe é própria, seria inconstitucional, mas referida obrigação já existe, e está prevista no § 2º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

Já existindo a obrigação, não há negar a possibilidade de disciplinar, legitimamente, com base no inciso XXVII do art. 22 e *caput* do art. 48, ambos da Constituição Federal, a forma com que esta obrigação deve ser levada a efeito pela Administração, o que pode ser feito em prol da eficiência e transparência, e porque não dizer, moralidade administrativas.

Tratar-se-á de norma geral de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, todos da Carta Magna.

Por último, registro que o presente projeto é o resultado de uma sugestão apresentada por Diltney Forte, que no exercício de sua cidadania viu em meu mandato a possibilidade de ver um anseio popular se concretizar por meio de uma lei federal, o que me motiva ainda mais a exercer o mandato eletivo que me foi confiado pelo povo cearense.

Isto posto, certo de que a presente iniciativa aprimora o regime jurídico aplicado às licitações públicas, mormente quanto ao aumento da agilização e da transparência dos processos de compras pela Administração Pública, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares na aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões,      de                      de 2011.

**DANILO FORTE**  
Deputado Federal/PMDB-CE